

Breves Considerações de Ordem Prática sobre o agravo de instrumento e o agravo interno no CPC de 2015

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor Geral do CEDES

Com a edição do CPC de 2015, os recursos de agravo de instrumento e agravo interno sofreram transformações, dentre as quais destaco e que serão objeto deste pequeno e despretensioso escrito:

a) no agravo de instrumento passou a caber sustentação oral, quando as decisões interlocutórias versarem tutelas de urgência ou de evidência (art. 937, inciso VIII, do CPC);

b) interposto o agravo interno, o relator intimará o agravado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.021, §2º, do CPC).

Em relação à questão da alínea “a”, cumpre indagar se, decidido monocraticamente o recurso e interposto agravo interno, haverá sustentação oral.

No tocante à matéria da alínea “b”, indaga-se quanto à obrigatoria apresentação de contrarrazões pelo agravado, na medida em que o verbo utilizado pelo legislador está no futuro do presente (“intimará o agravado”), característica típica de norma imperativa.

Passa-se ao enfrentamento de cada questão.

Em relação à alínea “a”, cumpre registrar que a Súmula deste Tribunal, nos verbetes nº 58 (“somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”) e 59 (“somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”) dispõem sobre a matéria, o que significa dizer que os agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem tutela de urgência ou evidência poderão ser decididos monocraticamente pelo relator, na forma do art. 932, incisos IV, alínea “a”, e V, alínea “a”, do CPC, o que poderá ensejar a interposição de agravo interno. E dado que há previsão de sustentação oral no agravo de instrumento naqueles casos, poderá ser cogitada a possibilidade do exercício dessa prerrogativa processual do advogado no agravo interno.

Referida tese, contudo, não se sustenta. De fato, a utilização da sustentação oral no agravo interno foi expressamente vetada pela Presidência da República, conforme se verifica do art. 937, inciso VII, do CPC, sob o fundamento de que “a previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultará em perda da celeridade processual, princípio norteador do Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais”.

Quando o legislador quis manter a prática de tal ato no agravo interno, fê-lo expressamente, como se depreende do art. 937, §1º, do CPC, **verbis**:

“Art. 937. (...)

(...)

§3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga” (na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação)”.

Desta forma, incabível a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, que nega ou dá provimento a recurso de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória, que verse tutela de urgência ou evidência.

Passa-se ao exame da segunda hipótese atinente à obrigatoriedade de intimação do agravado para apresentação de contrarrazões em agravo interno.

Não obstante a norma que estabelece tal determinação vir no futuro do presente, o que a caracteriza, em princípio, como norma imperativa, referida disposição deve compatibilizar-se com o sistema das nulidades e o princípio da razoável duração do processo positivado no CPC (art. 4º), muito embora este Código, **d.v.**, burocraticamente, estabeleça diversas normas que procuram desmentir a adoção deste princípio, como é o caso da ampliação de vários prazos processuais e sua contagem em dias úteis.

Tentando acreditar que a positivação do princípio da razoável duração do processo seja “para valer”, cumpre examinar quanto à imperativa intimação do agravado para responder ao agravo interno.

E aí me vem à recordação uma época em que ainda exercia minhas funções como juiz de 1º grau, especialmente quando as demandas de despejo eram abundantes, antes da edição da Lei nº 8.245/91, registre-se, um dos diplomas mais legais mais inteligentes que o legislador editou. Sua eficácia foi tão expressiva, que conseguiu desjudicializar quase todas as demandas fundadas em locação. Os pedidos de despejo, renovação de locação comercial, revisão de aluguel, etc, desapareceram do cenário jurídico.

Mas a anterior e paternalista Lei nº 6649/79 impunha a deflagração de todas aquelas demandas, que sumiram do cotidiano forense após a edição da Lei nº 8.245/91.

Dois grandes magistrados, a quem tive a honra de substituir, os eminentes Desembargadores Nilton Mondego de Carvalho e Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, ambos com grande espírito prático, resolviam no prazo de 20 ou 30 dias as demandas de despejo, ainda que suscitadas preliminares na contestação,

absolutamente infundadas, pois prolatavam a sentença, sem ouvir o autor, rejeitando-as, e julgavam procedente o pedido, fundado na inexistência de prejuízo. O pronunciamento do autor sobre as preliminares suscitadas na contestação poderia ser apresentado nas razões de apelado.

A situação do agravo interno, *mutatis mutantis*, é a mesma. Se não entrevisto prejuízo para o agravado, o relator poderá incluir o processo em pauta sem intimar o agravado e, negado provimento ao agravo interno, o agravado irá pronunciar-se, se interposto recurso especial ou extraordinário, nas razões de recorrido.

Em outros termos, se o relator não vislumbrar a existência de prejuízo, deverá dispensar as razões de agravado em nome da economia processual e da razoável duração do processo, incluindo, de imediato, o feito em pauta.

Veja-se que não há prejulgamento, pois vislumbrar não constitui um juízo de certeza e, verificando até o julgamento, a possibilidade de prejuízo para o agravado, com provimento do agravo interno, deverá retirar o feito de pauta e ouvi-lo.

Se não for assim, haverá prejulgamento, também, previsto no próprio CPC, porquanto na hipótese de embargos de declaração com efeitos infringentes é facultativa a intimação do embargado, que só ocorrerá caso o eventual acolhimento dos embargos “implique a modificação da decisão embargada” (art. 1023, §2º, do CPC).

Quer isto dizer que:

- a) não há sustentação oral em agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que negue ou dê provimento a agravo de instrumento, que verse tutela de urgência ou da evidência;
- b) não é obrigatória a apresentação de razões de agravado no agravo interno, salvo se o relator perceber a possibilidade de prejuízo para o agravado.